



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828086 - MS (2024/0482623-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDERSON FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON ALVES DO BONFIM - MS014433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGÍTIMA DEFESA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.
2. O agravante foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, com base nos arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. A defesa alegou legítima defesa, pleiteou a aplicação do princípio da consunção e a fixação do regime aberto.
3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação e o regime prisional, e o recurso especial foi inadmitido devido à Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de legítima defesa pode ser reavaliada como hipótese de valoração da prova, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. A questão central consiste em verificar se o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo delito de disparo de arma de fogo, aplicando-se o princípio da consunção.
6. Outra questão em discussão consiste em saber se a reincidência autoriza a fixação do regime prisional semiaberto quando estabelecida a pena em 4 anos de reclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não agiu em legítima defesa, pois as provas indicam que ele não usou meios moderados para repelir a agressão, configurando excesso doloso.
8. A pretensão de reavaliar a legítima defesa exigiria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
9. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos são praticados com desígnios autônomos. No caso, o agravante portava a arma de fogo por razões independentes do ato de disparo, caracterizando a autonomia entre os delitos.
10. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

11. Nos termos da Súmula n. 269 do STJ, "[é] *admissível a adoção de regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*".

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de legítima defesa que requer reexame de provas esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 2. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos são praticados com desígnios autônomos e em contextos diversos. 3. Nos termos da Súmula n. 269 do STJ, "[é] *admissível a adoção de regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*.""

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, arts. 14 e 15; Código Penal, art. 25; Código Penal, art. 33, §2º, "b"; Código Penal, art. 44, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.722.358/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.479.568/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, AREsp n. 2.629.375/AL, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024 ; STJ, AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828086 - MS (2024/0482623-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDERSON FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON ALVES DO BONFIM - MS014433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGÍTIMA DEFESA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.
2. O agravante foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, com base nos arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. A defesa alegou legítima defesa, pleiteou a aplicação do princípio da consunção e a fixação do regime aberto.
3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação e o regime prisional, e o recurso especial foi inadmitido devido à Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de legítima defesa pode ser reavaliada como hipótese de valoração da prova, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. A questão central consiste em verificar se o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo delito de disparo de arma de fogo, aplicando-se o princípio da consunção.
6. Outra questão em discussão consiste em saber se a reincidência autoriza a fixação do regime prisional semiaberto quando estabelecida a pena em 4 anos de reclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não agiu em legítima defesa, pois as provas indicam que ele não usou meios moderados para repelir a agressão, configurando excesso doloso.

8. A pretensão de reavaliar a legítima defesa exigiria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos são praticados com desígnios autônomos. No caso, o agravante portava a arma de fogo por razões independentes do ato de disparo, caracterizando a autonomia entre os delitos.

10. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

11. Nos termos da Súmula n. 269 do STJ, "[é] *admissível a adoção de regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*".

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de legítima defesa que requer reexame de provas esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 2. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos são praticados com desígnios autônomos e em contextos diversos. 3. Nos termos da Súmula n. 269 do STJ, "[é] *admissível a adoção de regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*.""

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, arts. 14 e 15; Código Penal, art. 25; Código Penal, art. 33, §2º, "b"; Código Penal, art. 44, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.722.358/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.479.568/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, AREsp n. 2.629.375/AL, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024 ; STJ, AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls.461/468 interposto por ANDERSON FRANÇA DOS SANTOS contra decisão de fls. 448/455, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo a defesa alega não ser caso de incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ e reitera as alegações trazidas no recurso especial.

Requer o provimento do agravo, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consta na decisão impugnada (fls. 448/455) que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL manteve a condenação e a pena do recorrente nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"[...]

Alega o apelante que estava em uma festa com sua namorada, quando saíram para fumar, momento em que apareceram dois homens de estaturas bem avantajadas, vindo em sua direção, desferindo xingamentos sem sentido. O apelante então, sem saber ao certo qual seria a intenção dos indivíduos, abriu rapidamente a porta do carro, pegou o revólver e advertiu os rapazes por várias vezes e temendo por sua integridade física e sua vida, efetuou um único disparo, conscientemente para o chão, como forma de alerta.

A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 11-12, pelo Boletim de Ocorrência n.º 448/2021 (fls. 40-41), pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições (fls. 75-79) e pela prova oral colhida em juízo.

Acerca da autoria, esta também é inconteste e recai sobre o apelante, estando robustamente demonstrada pelos depoimentos na fase policial, pelos depoimentos colhidos em juízo, pela confissão em juízo e pela própria defesa, que eu momento algum alegou não ser o apelante responsável pelo disparo de arma de fogo, mas apenas que agiu em legítima defesa no momento em que efetuou o disparo, tentando proteger-se da aproximação de um indivíduo o qual teria arremessado uma garrafa em sua direção.

Interrogado em juízo, o apelante alegou que logo que saiu da festa em que estava para fumar, um homem também saiu e passou a xingá-lo e provocá-lo, ameaçando jogar uma garrafa de cerveja no carro, momento em que ele pegou a arma e deu um tiro no chão. Disse ter visto que o homem era maior que ele, então usou a arma para se defender de eventual agressão.

Pois bem. O art. 25 do Código Penal prevê que, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

No caso dos autos, em que pese alegue o apelante que efetuou o disparo de arma de fogo para defender-se

de eventual agressão, o meio escolhido para a sua suposta defesa é absolutamente desproporcional, não favorecendo-se com a excludente da legítima defesa. Vejamos.

A testemunha Kielse Navarro Perandre, ouvida em juízo, relatou que estava no local no dia dos fatos, mas não junto com o apelante mas viu o que aconteceu. Relatou que tinha uma rapaz possivelmente brigando, indo em direção ao apelado e que o apelado ameaçou esse rapaz dizendo “não vem perto de mim” e logo efetuou o disparo de arma de fogo em direção ao chão.

Domingos Genaro Neto, policial militar, ouvido em juízo, aduziu que estava trabalhando neste dia quando recebeu a ocorrência de que um cidadão havia se desentendido com outro e efetuado um disparo de arma de fogo. Quando da revista do veículo do apelante, foi encontrada uma arma de fogo, em baixo do tapete do lado do passageiro e em seu tambor haviam três munições, três intactas e outra deflagrada. Relatou que o apelante confessou a propriedade da arma e ter efetuado o disparo de arma de fogo na festa onde estava por ter se envolvido em uma discussão.

Anne Karen de Souza, relatou ser namorada do apelante e estava com ele no momento dos fatos. Que estava sentada dentro do carro e Anderson afastou-se para fumar, momento em que escutou o disparo, mas acreditou ser uma bombinha. Que o apelante contou a ela que andava armado pois já haviam tentado roubá-lo. Que depois dos fatos o apelante disse que ficou com medo de umas pessoas que estavam aglomeradas fora da festa, que não sabia se era briga ou roubo, e efetuou o disparo de arma de fogo.

O réu Anderson França dos Santos, durante o interrogatório em juízo, relatou que momento em que foi fumar um rapaz, que não conhecia, com uma garrafa de cerveja o provocou e com medo, em sua defesa, efetuou o disparo para afastar o indivíduo. Confessou que portava a arma. Que o rapaz jogou a garrafa de cerveja na roda da camionete e foi para cima dele, mas que não sabe se estava com faca ou armado, mas acredita que o rapaz não estava armado porque poderia ter disparado em sua direção.

Da dinâmica fática extraída da prova oral colhida no curso da persecução penal, não se vislumbra a ocorrência da alegada excludente de ilicitude da legítima defesa. Do próprio interrogatório do réu, ficou evidente que os meio utilizado por ele para supostamente defender-se ultrapassou os limites da razoabilidade, pois mesmo acreditando que o suposto agressor não estava armado, efetuou o disparo.

A legítima defesa não é desforço necessário, mas medida que se destina à proteção de bens jurídicos. Não tem como fim punir, razão pela qual deve ser concretizada de forma menos lesiva possível.

Se o meio empregado for desnecessário, estará configurado o excesso. Assim, não é cabível, na espécie, a excludente de ilicitude da legítima defesa.

[...]

O caso, portanto, não comporta o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, impondo-se, por consectário, a manutenção do decreto condenatório.

Passo à análise do pedido de aplicação da consunção pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 15, ambos da Lei n.º 10.826/2003.

Melhor razão não assiste ao apelante, isso porque, o próprio réu, tanto na fase policial quanto em juízo, admitiu que portava a arma de fogo mesmo antes da data dos fatos narrados, para proteger-se de eventual tentativa de roubo, afigurando-se, assim, clarividente, que o apelante já portava a arma, sem autorização, em momento pretérito ao disparo.

Portanto, extrai-se que o porte anterior não estava direcionado ao disparo que efetuou naquela oportunidade. O vínculo que mantinha com a arma não se restringia ao disparo especificado nos autos.

[...]

Com efeito, a realização de mais de um comportamento descritos nos tipos, apenados nos artigos 14 e 15 da Lei n.º 10.826/2003, não inseridos no mesmo contexto fático, e sem que haja entre eles nexos de causalidade ou relação de meio executório e fim, caracteriza concurso de crimes, excluindo a possibilidade de caracterização da consunção.

[...]

Logo, tais conceitos não se aplicam ao caso versando, visto que restou evidenciado que as condutas de portar ilegalmente arma de fogo e efetuar o disparo não se desenvolveram em conjunto, em unidade fática, a possibilitar a caracterização de crime único.

Ademais, em que pese a impossibilidade de alguém realizar disparos sem que esteja portando arma de fogo, fato é que a aquisição e a posse da arma, ao menos inicialmente, não tinham como finalidade o disparo verificado em momento posterior, o que impede a absorção.

[...]

Assim, não há que se falar em consunção.

Por fim, pugna o apelante seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou ainda, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

Neste ponto também irretocável a sentença proferida pelo magistrado a quo.

Isso porque, a pena total aplicada é de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, o apelante é reincidente, sendo perfeitamente cabível a aplicação do regime inicial semiaberto, nos termos do que determina o art. 33, §2º, "b" do Código Penal:

[...]

Nesse eito, é de se ver que, em que pese o apelante não faça jus ao cumprimento da pena em regime aberto, por ser reincidente, preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semiaberto, portanto, reúne todas as condições necessárias ao regime semiaberto, nos termos da Súmula n.º 269 do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Assim, inexistente se falar em correção da sentença quanto ao regime fixado.

Ademais, no mesmo passo, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo o réu reincidente, é incabível sua substituição, nos termos do que determina o art. 44, inciso II, do Código Penal." (fls.309/318)

Extraí-se dos trechos acima que o TJ firmou sua convicção pela configuração da autoria e materialidade em relação aos delitos descritos nos arts. 14 e 15, ambos da Lei n. 10.823/2003 com base no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência policial, no laudo de exame de arma de fogo e munições e na prova oral colhida. Destacou-se, a partir das provas produzidas nos autos, não se estar diante da hipótese de legítima defesa, considerando que o agente não se utilizou apenas dos meios necessários para repelir injusta agressão.

Sendo assim, de maneira fundamentada, restou afastada a alegação de legítima defesa. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso e acolher os pleitos defensivos, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

2. O agravante foi condenado por lesão corporal, com base no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. A defesa alegou legítima defesa e requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação e o regime prisional, e o recurso especial foi inadmitido devido à Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de legítima defesa pode ser reavaliada como hipótese de valoração da prova, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não agiu em legítima defesa, pois as provas indicam que ele não usou meios moderados para repelir a agressão, configurando excesso doloso.

6. A pretensão de reavaliar a legítima defesa exigiria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A reavaliação da prova não se confunde com o reexame de fatos, sendo necessário que a questão envolva erro na aplicação de norma ou princípio probatório, o que não ocorre no caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de legítima defesa que requer reexame de provas esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 2. A reavaliação da prova é possível apenas quando há erro na aplicação de norma ou princípio probatório, não se confundindo com o reexame de fatos."

[...].
(AgRg no AREsp n. 2.722.358/SP, relator Ministro
Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025,
DJEN de 28/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS TRATOS. ART. 136, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL ? CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que tal matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, e tampouco foram opostos embargos de declaração com vistas a sanar a omissão da Corte a quo, não tendo sido preenchido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair, dessarte, os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal ? STF.

2. O Tribunal de origem, no exame do conjunto probatório, concluiu provada a autoria e materialidade, condenando o recorrente pelo crime de maus tratos, bem como rejeitou a tese de legítima defesa, apontando não estarem presentes os requisitos autorizadores da excludente de ilicitude. Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Correto o acórdão recorrido, pois o regime inicial semiaberto é o único possível, por expressa disposição legal, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP, dado que, embora fixada pena inferior a 4 anos, o acusado é reincidente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.479.568/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

De outro lado, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto à inaplicabilidade do princípio da consunção quando os delitos forem praticados com desígnios autônomos e em contextos diversos.

Assim, tendo as instâncias ordinárias afirmado que os delitos se consumaram em momentos distintos, pois a aquisição e a posse da arma ocorreram em momento anterior e não tiveram a finalidade do disparo, ocorrido posteriormente, sem relação de meio executório e fim, é certo que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

**PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE**

ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a parte agravante foi condenada à pena de 9 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003. O recurso especial impugna a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, pleiteando a aplicação do princípio da consunção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo delito de disparo de arma de fogo, aplicando-se o princípio da consunção. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da consunção aplica-se quando um crime menos grave é absorvido por um crime mais grave, ocorrendo quando as infrações são praticadas no mesmo contexto fático e com desígnios unitários.

Contudo, conforme jurisprudência consolidada, a consunção não se aplica quando os delitos são praticados com desígnios autônomos.

4. No caso, o agravante portava a arma de fogo por razões independentes do ato de disparo, tendo este ocorrido em contexto diverso e inesperado, durante uma abordagem policial, o que caracteriza a autonomia entre os delitos.

5. O acórdão recorrido destacou que o porte de arma e o disparo foram praticados com finalidades distintas, e que o porte da arma não tinha como objetivo o disparo contra os policiais, sendo, portanto, dois delitos autônomos.

6. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.629.375/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP, E AO ART. 156 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PORTE E DISPARO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. O acórdão estadual enfrentou de maneira clara e suficiente as teses relacionadas à receptação culposa e à continuidade delitiva.

2. "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

3. Tendo as instâncias de origem concluído que o recorrente conhecia a origem ilícita do bem, descabe a alteração desse entendimento na via do recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato prescindindo a demonstração da ocorrência de perigo concreto (ut, AgRg no AREsp n. 1.751.292/SE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022.)

5. **Aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.211.409/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).**

6. **No caso concreto, ficou assentado no acórdão estadual que os crimes foram praticados em contextos fáticos absolutamente diverso e a condutas possuem desígnios autônomos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.**

7. **Agravo regimental improvido**
(AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Por fim, quanto ao regime inicial, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 269 do STJ, segundo a qual:

"É admissível a adoção de regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese da ocorrência de reformatio in pejus não foi submetida à análise do Tribunal de origem, de sorte que inviável a manifestação desse Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sob pena de configurar indevida invasão de competência em supressão de instância.

2. "Em se tratando de condenado reincidente, ainda que a pena final seja inferior a 4 (quatro) anos e não haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, é vedada a fixação do regime aberto, por imperativo legal constante do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, sendo o regime prisional semiaberto o mais brando legalmente admitido" (AgRg no AREsp n. 1.776.666/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 11/3/2021). A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a Súmula n. 269 do STJ, que permite o regime semiaberto apenas quando as circunstâncias judiciais são favoráveis.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 953.208/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal - "prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ" (HC n. 320.306/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., Dje 11/10/2016) -, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, recurso especial, recurso ordinário), tampouco à revisão criminal ou à medida cautelar, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, situação não foi identificada no caso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.

3. É possível aplicar o regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 959.953/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.828.086 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0482623-6

Número de Origem:

00000313920228120034 0000031392022812003450001 313920228120034

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON ALVES DO BONFIM - MS014433

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON ALVES DO BONFIM - MS014433

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025